

"GOTAS NO OCEANO"

- 76ª GOTA -

DEZEMBRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

BREVE ANÁLISE DAS INFRAÇÕES PENAIS

O Direito Penal disciplina as chamadas infrações penais.

Infração penal é uma transgressão a uma norma penal, que pode ser:

1º) Crime ou delito;

2º) Contravenção;

Assim, o crime é se apresenta como uma espécie de infração penal.

A Lei de Introdução ao Código Penal (CP), no seu art. 1º, assim define:

Crime é "a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa".

Contravenção é "a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente".

Em outras palavras, o crime é considerado pelo legislador como uma infração penal mais grave do que a contravenção, daí a pena desta ser mais branda do que a prevista para o crime. Como já se disse, a contravenção é um crime menor, mais leve.

Os crimes podem se classificar em:

1º) **Crime instantâneo:** a consumação ocorre em um instante único, sem continuidade (Ex: Estupro. CP, art. 213).

2º) **Crime permanente:** a consumação se prolonga pela ação do agente. (Ex: Seqüestro. CP, art. 148).

3º) **Crime continuado:** é aquele em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequêntes ser havidos como continuação do primeiro. (Ex: O empregado de uma loja que furta, diariamente, pequenas quantias de dinheiro, para não despertar suspeitas).

4º) **Crime comissivo:** consuma-se com uma ação do agente. (Ex: Lesão corporal. CP, art. 129).

5º) **Crime omissivo:** consuma-se com uma omissão do agente. (Ex: Omissão de socorro. CP, art. 135).

6º) **Crime material:** a lei descreve uma ação e um resultado. Sem que ocorra o resultado, o crime não se consuma. (Ex: Estelionato. CP, art. 171). Ação: empregar fraude para induzir ou manter alguém em erro. Resultado: obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Sem a obtenção da vantagem o crime de estelionato não se consuma.

7º) **Crime formal:** a lei descreve uma ação e um resultado, mas o crime se consuma independentemente do resultado. (Ex: extorsão mediante seqüestro. CP, art. 159). Ação:

seqüestrar pessoa. Resultado: obtenção do preço do resgate. O crime se consuma independente da obtenção do preço do resgate.

8º) Crime de mera conduta: a lei descreve apenas um comportamento e o crime se consuma quando esse comportamento é praticado, independentemente de ter produzido resultado. (Ex: violação de domicílio. CP, art. 150).

9º) Crime de dano: há uma lesão ao bem jurídico tutelado. (Ex: Homicídio. CP, art. 121).

10º) Crime de perigo: consuma-se com a simples ocorrência da situação de risco a que fica exposto o bem jurídico tutelado. (Ex: Participação em corrida, disputa automobilística, sem autorização. Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 308).

11º) Crime simples: o legislador descreve a elementares do crime na sua forma básica, sem circunstâncias agravantes nem atenuantes. (Ex: Homicídio simples: “matar alguém”. CP, art. 121, “*caput*”. No homicídio simples, a pena varia de 6 a 12 anos).

12º) Crime privilegiado: o legislador descreve o crime acrescentando circunstâncias que fazem reduzir a pena. (Ex: Homicídio praticado por motivo de relevante valor social ou moral. Nesse caso a pena é reduzida de 1/6 a 1/3. CP, art. 121, § 1º).

13º) Crime qualificado: o legislador, ao descrever o crime, acrescenta circunstâncias que fazem elevar a pena. (Ex: Homicídio praticado por motivo fútil. CP, art. 121, § 2º, inciso II. No Homicídio qualificado, a pena varia de 12 a 30 anos).

O CP, no seu título II, que vai do art. 13 ao art. 15, dispõe sobre as regras gerais atinentes ao crime.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal.**

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.